



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
GABINETE DO VEREADOR EVERALDO FOGAÇA

COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO - CCJR

PARECER SOBRE PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 769/2023

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Propositura: Projeto de Resolução nº 769/2023

Autoria: Vereadora ELLIS REGINA

Ementa: "Fica autorizada a criação da **Subprocuradoria da Mulher**, no Âmbito da Câmara Municipal de Vereadores em Porto Velho, e dá outras providências."

Relator: Vereador Everaldo Alves Fogaça

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Resolução nº 769/2023 da senhora Vereadora ELLIS REGINA, distribuída sob minha relatoria, cuja ementa: "Fica autorizada a criação da **Subprocuradoria da Mulher**, no Âmbito da Câmara Municipal de Vereadores em Porto Velho, e dá outras providências."

O Projeto de Resolução tem como objetivo autoriza a criação da Subprocuradoria da Mulher no âmbito da Câmara Municipal de Vereadores. A justificativa para a criação dessa subprocuradoria é a defesa dos direitos das mulheres, o combate à violência de gênero e a promoção da igualdade de gênero.

De acordo com o que preleciona o Art. 94 *caput* do Regimento Interno da Câmara Municipal de Porto Velho/RO, compete à Comissão de Constituição e Justiça manifestar-se sobre todos os assuntos submetidos a sua apreciação, quanto aos aspectos inerentes à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, redação e técnica legislativa.

Rua Belém, nº 139 – Embratel
Porto Velho - Rondônia



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
GABINETE DO VEREADOR EVERALDO FOGAÇA

Com isso, o Projeto de Resolução nº 769/2023 foi submetido à apreciação por esta Comissão, a qual passa a opinar nos termos a seguir da análise a seguir.

É o relatório.

II-ANÁLISE

Com análise na matéria de autoria da Mesa Diretora, ficou evidenciado por esta comissão permanente que o Projeto de Resolução em destaque encontra validade jurídica na Lei Orgânica do Município, Regimento Interno do Município, e à luz da Constituição Federal.

Nesse sentido, a luz do Regimento Interno, que assim, preceitua:

Art. 134 - A Câmara Municipal exerce a sua função legislativa através de:

I - Projeto de Lei;

II - Projeto de Decreto Legislativo;

III - Projeto de Resolução.

IV - Projeto de Lei Complementar.

V - Projeto de Emenda a Lei Orgânica.

Pois bem!

verifica-se do projeto de resolução, Trata-se, em verdade, de assunto evidentemente de interesse local, portanto, albergada na competência municipal nos termos do artigo 30, inciso I da Constituição da República Federativa do Brasil de 1.988.

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

*Rua Belém, nº 139 – Embratel
Porto Velho - Rondônia*



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
GABINETE DO VEREADOR EVERALDO FOGAÇA

Na Lei Orgânica do Município, em seu artigo 7º, inciso X dispõe que:

Art. 7º - Ao Município compete prover tudo quanto diga respeito ao seu particular interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

X - legislar sobre assuntos de interesse local;

Nesse mesmo sentido, a redação do Art. 48, incisos I, II, III da Lei Orgânica do Município de Porto Velho/RO, *in verbis*:

Art. 48 - Compete, privativamente, a Câmara Municipal, entre outras atribuições:

I - elaborar seu regimento interno;

II - eleger sua Mesa Diretora, bem como destituí-la na forma da Lei Orgânica e do Regimento Interno;

III - dispor sobre sua organização, funcionamento, política, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços, fixação de respectiva remuneração respeitada a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a isonomia prevista no Art. 13 desta Lei Orgânica.

Isto posto, o Art. 27, §3º da Constituição Federal aduz sobre a competência dos órgãos estaduais na esfera de atuação, assim sendo oportunizada a simetria ao caso concreto.

§3º. Compete às Assembleias Legislativas dispor sobre seu regimento interno, polícia e serviços administrativos de sua secretaria, e prover os respectivos cargos.

Não obstante, o projeto de resolução respeita as técnicas de elaboração, redação e alteração legislativa, como manda a Lei Complementar Federal nº 95/1998.

*Rua Belém, nº 139 – Embratel
Porto Velho - Rondônia*



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
GABINETE DO VEREADOR EVERALDO FOGAÇA

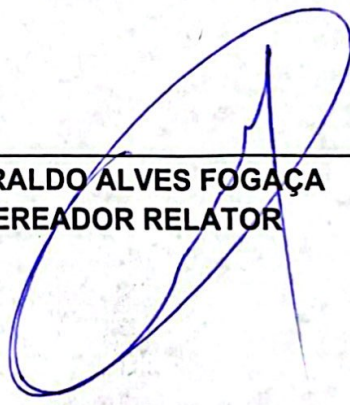
III – VOTO

Desta forma, na qualidade de relator, designado para exarar parecer pela comissão de constituição e justiça, **NOSSO VOTO É FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 769/2023**, nos termos da análise acima.

É como voto.

Plenário das Comissões.

Câmara Municipal de Porto Velho/RO, 29 de maio de 2023.



EVERALDO ALVES FOGAÇA
VEREADOR RELATOR

*Rua Belém, nº 139 – Embratel
Porto Velho - Rondônia*



PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO – RO
GERÊNCIA DAS COMISSÕES

Propositura: Resolução da Mesa n. 769/2023

Autoria: Ellis Regina

Assunto: “Fica autorizada a criação da Subprocuradoria da Mulher, no âmbito da Câmara Municipal de Vereadores em Porto Velho, e dá outras providências”.

PARECER Nº 07/2023

Senhor Presidente
Senhores Vereadores (a),

A **Comissão de Constituição, Justiça e Redação/2023**, após análise do voto do relator, Vereador Everaldo Fogaça, opina pela constitucionalidade do presente Projeto de Resolução, e, no mérito, pela sua aprovação. É o PARECER desta Comissão.

Pelo exposto, somos pela aprovação da matéria. S.M.J.

Gerência Comissões, 01 de junho de 2023.

Ver. Márcio Oliveira
Presidente/CCJR
2023 -

Ver. Everaldo Fogaça
1º Secretário/CCJR
2023 -

Ver. Isaías Machado
2º Secretário/CCJR
- 2023